

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CANOINHAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

URGENTE

GECPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 32.137.794/0001-26, com sede na Rua Wendelin Metzger, nº 827, Bairro Alto da Tijuca, na cidade de Canoinhas – Estado de Santa Catarina, CEP 89464-031; e **CARDCON CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 24.703.351/0001-27, com sede na Rua Eugênio de Souza, nº 77, sala 02, Centro, na cidade de Canoinhas – Estado de Santa Catarina, CEP 89460-000, devidamente representadas na forma de seus Contratos Sociais vigentes em anexo (Doc. nº 05), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador constituído pelo instrumento de procuração em anexo (Doc. nº 01), com fulcro nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005, Código Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie, para propor o presente

**PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados:

**I – DO GRUPO ECONÔMICO FORMADO PELAS EMPRESAS E
DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

A organização empresarial das Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado – conceito extraído dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, que se refere aos grupos empresariais formados por sociedades controladas ou coligadas sob

direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

As Requerentes, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão, especialmente no que diz respeito aos negócios essencialmente interligados. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas pela outra Requerente, mas também os aportes de recursos compreendem eventos que geram uma relação de interdependência entre elas.

São inegáveis, portanto, os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, sociedades integrantes de grupo societário de fato.

A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de Recuperação Judicial, com um único Administrador Judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da presente recuperação judicial.

Frisa-se, apenas para não restar qualquer dúvida quanto à existência de "um grupo econômico" entre as Requerentes, a fim de autorizar o litisconsórcio ativo na presente ação.

A aplicação do instituto do litisconsórcio ativo, que é instituto de natureza processual, mostra-se possível e cabível, visto que, apesar de não tratado expressamente na Lei nº 11.101/2005, está implícito em seu art. 189, que determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista que não se trata de instituto incompatível com o procedimento de Recuperação Judicial, sua aplicabilidade ao procedimento mostra-se plenamente adequada, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja

vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. PORÉM, DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA IMEDIATAMENTE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. RISCO DE A RECUPERANDA NÃO CONSEGUIR ALGUM DOS DOCUMENTOS, POR LHE SER ESTRANHO, EVENTUALMENTE. A expedição de ofício para a Junta Comercial, em caso de subsistir dúvida acerca da existência de grupo econômico de fato entre terceira empresa e a recuperanda, pode ser prontamente adotada pelo juízo universal, por ser medida de celeridade e, eventualmente, não impossibilitar o cumprimento da ordem pela própria recuperanda. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024178-09.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

Dessa maneira, acertada é a solução recuperacional do grupo econômico, por meio do ajuizamento de um único pedido de Recuperação Judicial, o que seguramente trará benefícios sociais e econômicos.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As Requerentes estão passando por um processo de crise que vem se agravando com o decorrer do tempo.

Nestas contingências, visando superar este momento de adversidade com a manutenção da atividade empresarial, a conservação dos postos de trabalhos, a satisfação dos interesses dos credores, em busca da solução das causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as Requerentes identificaram no procedimento de Recuperação Judicial o melhor meio para alcançar a reorganização e, principalmente, saldar o seu passivo.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades que as Requerentes vêm passando não se restringem a falta momentânea de capital de giro, pois envolvem também fatores econômicos e estruturais em âmbito nacional/mundial, e não só aspectos financeiros.

Cabe reafirmar que enfrentamos uma crise mundial, que exige medidas duras, mas necessárias e justas para que possamos minimizar os impactos causados pelo COVID-19, e que as providências que estão sendo adotadas servem para que os empregos possam ser preservados e a própria

atividade empresarial tenha continuidade.

Dessa forma, ante a combinação da queda (interrupção) brusca em seu faturamento, de um saldo de caixa baixíssimo e da incerteza quanto à normalização de sua atividade – que culminou em uma crise de iliquidez inimaginável a um ano – não restou alternativa às Requerentes senão ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

III – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ante ao notório estado de dificuldade financeira, bem como a indispensabilidade de seu acesso à Justiça, as Requerentes pleiteiam pelos benefícios da Justiça Gratuita, declarando neste ato, que não possuem condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da manutenção da sociedade empresarial.

A fim de atender a eventuais critérios mais objetivos de análise, servem os relatórios financeiros em anexo para comprovar a inesperada queda do faturamento, demonstrando que ao menos por hora, as Requerentes não se encontram em condições de pagar custas e despesas processuais.

O benefício da Assistência Judiciária, constitui-se de Direito Fundamental devidamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, e no Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, conforme súmula nº 481, que para a pessoa jurídica fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, desde que comprove de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa, senão vejamos:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

E ainda, cabe transcrever a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, em Acórdão proferido em 02/09/2014:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA."

PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, DEVENDO TAL BENEFÍCIO SER DEFERIDO DE PLANO, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3 Agravo regimentas que se nega provimento.”

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo).*

Em resumo, vê-se que as Requerentes, que buscam os benefícios da Recuperação Judicial, pelo menos por ora, não estão em condições de arcar com as despesas processuais, tais como custas, entretanto, desejam ver a Justiça aplicada no caso concreto, isentando-os do pagamento de tais despesas.

Portanto, face ao exposto, bem como diante da situação atual demonstrada, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

IV – HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS

A CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, iniciou suas atividades em 02/05/2016, na cidade de Canoinhas/SC, com o objetivo de suprir a carência no mercado local de empresas regularizadas nos ramos de construção civil em geral e também na área de terceirização de mão de obra, tanto particulares, empresas privadas e órgãos públicos.

A empresa já chegou ter de efetivos dentro de seu quadro de funcionários dentro do exercício de 01(um) ano quase 200 (duzentos) funcionários. Durante este percurso, vários empreendimentos foram concluídos e contratos de terceirização foram cumpridos com muita qualidade e eficiência.

GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI, iniciou suas atividades em 29/11/2018, também na cidade de Canoinhas/SC, com o objetivo principal de atuar no ramo de pavimentações, terraplenagens e secundariamente com obras civis pesadas porque a região aonde ela está situada, o planalto norte catarinense, é muito precária nesse ramo de atividades.

Com o decorrer do tempo de suas atividades a empresa conta com máquinas e equipamentos e de profissionais especializados para atender a demanda de diversos clientes, pessoas físicas, empresas privadas e principalmente, entidades públicas, que atualmente correspondem por 95% do faturamento das Requerentes.

Paradoxalmente a competência técnica e o franco crescimento no mercado, a crise decorrente do avanço da PANDEMIA de COVID-19, que vem alterando a rotina de países inteiros e espalhando apreensão por todos os continentes, provocando inegáveis, graves, e ainda imensuráveis impactos na economia mundial afetou severamente a atividade das Requerentes, refletindo diretamente em seu caixa.

Diante do indesejado e rápido avanço do número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19), com registro de milhares de mortes, considerando a necessidade de adotar medidas para o cumprimento das determinações impostas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para suspensão das atividades não essenciais, as Requerentes foram obrigadas a

descontinuar temporariamente parte de suas atividades.

Não obstante a paralização temporária de suas próprias atividades, as Requerentes foram surpreendidas com a suspensão de contratos com seus clientes, que, conforme notificações e comunicados anexo aos autos, determinaram a paralização das atividades, o que afetou severamente a capacidade de geração de caixa da Empresa.

Os Órgãos Públicos determinaram a paralização das obras contratadas, e neste caso, onde as Requerentes têm mais de 90% (noventa por cento) de seu faturamento decorrente de serviços prestados a entidades públicas, cujos recursos são liberados somente após a conclusão das etapas previstas nos projetos apresentados, a suspensão das atividades impediu a conclusão de diversas obras e por consequência o recebimento do pagamento.

Para manutenção das equipes de trabalhadores, que aguardavam a volta das atividades, foi utilizado toda a reserva financeira disponível, além de empréstimos bancários para cumprir com as obrigações com todos os trabalhadores que prestavam serviços às Requerentes.

Os demonstrativos financeiros anexos aos autos demonstram a brusca redução de faturamento.

Como resultado da inesperada situação acima narrada e da quarentena imposta resultante na queda abrupta de receita, foi iniciada uma fase criação de procedimentos internos de governança, gestão e controle de processos internos, de modo a otimizar a operação, amparado principalmente nas seguintes medidas, tomadas em caráter emergencial:

- Reestruturação da empresa;
- Redução da retirada de pró-labore dos sócios;
- Redução do custo (direto/indireto);
- Renegociação com todos os credores financeiros;
- Readequação de ponto de equilíbrio;
- Busca de interessado em ativos das Empresas (ativos que serão avaliados acerca da essencialidade)
- Desligamento de funcionários;
- Busca de economista com experiência em obras públicas e validação de custos; e
- Entre outras medidas de contenção de despesas.

Sabe-se, mesmo adotando-se toas as medidas descritas acima, durante este período, as obrigações cotidianas das Empresas persistiram, consumindo todos os recursos disponíveis com a folha de pagamentos, e todas as demais despesas necessárias a manutenção da atividade.

Não obstante as medidas adotadas, no intuito de preservar a atividade empresarial, e diante da falta de perspectivas de recuperação em curto prazo, houve a necessidade de proceder a difícil decisão de desligar parte de seus colaboradores, mormente das áreas que permanecem sem previsão de retomada da operação.

No momento atual, com a permissão de retomada gradual das atividades e conseqüente reabertura de algumas atividades, com novos e rigorosos padrões de biossegurança ligados à higiene e limpeza, a retomada é lenta.

Muito embora perceba-se a melhora no quadro econômico, a instabilidade econômica nacional/mundial, a alta dos juros, a limitação de crédito e principalmente a retração em diversos setores, ocasionou a diminuição da receita com reflexo negativo direto sobre a saúde econômico-financeira das Requerentes.

Tendo em vista os últimos acontecimentos relacionados ao COVID-19, com a tensão provocada pela chamada "Segunda onda" da PANDEMIA e as incertezas acerca das conseqüências para a atividade econômica no mercado brasileiro/mundial, as Requerentes, na busca de minimizar os efeitos destes eventos, e garantir a manutenção dos empregos remanescentes e da própria atividade empresarial, se socorrem do Instituto da Recuperação Judicial, para superação da crise.

V – DAS CAUSAS DA CRISE

Pelas razões delineadas desde as primeiras linhas desta petição inicial, fica evidente que as Requerentes se encontram em situação reconhecidamente crítica, resultando, caso mantida a atual situação, em eventuais medidas constritivas adicionais às que já existem atualmente e que podem colocar em risco a atividade das Requerentes.

A propagação da COVID-19 alcançou uma dimensão pandêmica, caracterizando-se como um evento de efeitos avassaladores,

produzindo diversas transformações no comportamento das pessoas e dos mercados, e trouxe impactos diretos e emergenciais importantes nos contratos de construção, engenharia, projetos de infraestrutura de modo geral e contratos de financiamento na modalidade *project finance*¹.

Estes impactos resultam em quarentena, auto isolamento, restrições ao transporte público, que afetaram a capacidade de concluir os projetos dentro do prazo e do orçamento originalmente acordados, em razão da escassez de mão de obra – especialmente em obras públicas situadas em locais nos quais tenham sido decretados estado de emergência ou de calamidade pública.

Obras importantes tiveram o cronograma afetado em razão das regras locais, estaduais ou federais impondo a paralisação ou a suspensão de parte ou a integralidade dos trabalhos, serviços e fornecimentos, além da interrupção do fornecimento de suprimentos como resultado de medidas tomadas para controlar o surto, afetando a disponibilidade de aço e outros materiais essenciais usados na construção, assim como o fornecimento de materiais e equipamentos importados.

Esta situação, associada a elevação do preços dos materiais de construção tiveram aumentos expressivos desde o começo do ano – e chegam até mesmo a faltar nas lojas² resultou na necessidade de reajuste de diversos contratos, conforme segue os quais, nem sempre foram corrigidos, obrigado as Requerentes a suportar

A alta dos preços de materiais de construção foi captada em indicadores de inflação, como o IPCA, medido pelo IBGE.

A título de referência, no acumulado dos oito primeiros meses de 2020, o cimento teve variação de 10,67% e o tijolo, de 16,86%, por exemplo.

Esses percentuais são menores do que os indicados por levantamentos feitos por entidades da construção civil, que apontam quatro itens como os que tiveram aumentos mais relevantes e que impactam no custo total das obras: cimento, aço, cobre e tubos de PVC.

¹ Project Finance é uma modalidade de estruturação financeira para a realização de projetos, onde a principal fonte de receita para o pagamento do serviço da dívida de seu financiamento e do produto ou serviço resultante vem do fluxo de caixa gerado pela sua própria operação.

² <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/materiais-de-construcao-mais-caros-em-falta/>
Copyright © 2021, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.

Uma pesquisa feita pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná (Sinduscon-PR) com associados mostrou avanços mais significativos nos preços, como o exemplo do cimento, que aumentou 66% entre janeiro e agosto – o custo do saco passou de R\$ 16,30 para R\$ 27.

Uma pesquisa exclusiva EXAME/Bússola³, encomendada ao Instituto FSB Pesquisas⁴ com 1.000 empresas de todos os portes, trouxe uma ampla radiografia de como a pandemia afetou os negócios no país.

Muito embora o panorama nacional tenha mostrado melhoras, o resultado da pesquisa é dramático: oito em cada dez empresas foram afetadas, o que provocou uma redução no faturamento de 55% dos CNPJs em atividade no Brasil, e um terço das companhias fechou todas as operações ou a maioria de suas unidades no auge da pandemia, o que repercutiu diretamente no nível de emprego entre as empresas pesquisadas: 25% demitiram e 40% fizeram acordos de redução de salário e jornada.

A Federação e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP/CIESP)⁵ apresentaram em final de novembro/2020 importante análise sobre o cenário econômico, tanto o nacional quanto o global, fazendo uma retrospectiva de 2020 e indicando as perspectivas para 2021.

Segundo o levantamento realizado pela FIESP/CIESP, a atividade econômica está em recuperação, principalmente devido às medidas econômicas adotadas, tais como programas de crédito, auxílio emergencial e Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A título comparativo, cabe demonstrar que em relação ao mesmo período de 2019, as Requerentes viram uma elevação no faturamento, no entanto, a margem de contribuição diminuiu drasticamente, ocasionando elevados prejuízos no período, culminando no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destaca-se:

- 1) Substancial redução da sua receita;
- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;

³ <https://exame.com/revista-exame/seis-em-cada-dez-empresas-esperam-fechar-2020-no-positivo-diz-pesquisa/>

⁴ <http://www.institutofsbpesquisa.com.br/>

⁵ <https://www.sincovaga.com.br/wp-content/uploads/2020/12/CENARIO.pdf>

- 3) Pagamento de elevados encargos tributários;
- 4) Deterioração do capital próprio decorrente do acúmulo de resultados negativos e consequentes aumentos do endividamento e redução na capacidade de pagamento;
- 5) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos;
- 6) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado;
- 7) alto Custo das Fontes de Financiamento; e
- 8) instabilidade econômica nacional.

Desta forma, em meio a crise econômica nacional, diante da severa diminuição dos serviços prestados e o elevado débito para manutenção da própria atividade, os recursos das Requerentes se tornaram insuficientes para arcar com os elevados custos fixos.

A situação adversa que as Requerentes enfrentam nesta contingência é de caráter fortuito, e o deferimento da Recuperação Judicial, no atual quadro em que ainda persistem os reflexos da PANDEMIA de COVID-19, proporcionará, de forma eficiente, o soerguimento das Requerentes, permitindo, dessa forma, a geração de receita e o consequente pagamento de sua coletividade de credores.

Faz-se importante mencionar que em que pese o período de instabilidade, as Requerentes mantiveram a atividade com a receita reduzida, tendo que arcar os custos de manutenção mensal com a utilização de seu caixa, não restando finalmente, nenhuma outra opção se não ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Ao mesmo tempo em que há um pesado passivo a ser honrado, o histórico das Requerentes representa a nítida oportunidade de soerguimento, a fim de fazer frente a quitação dos passivos existentes, inclusive, com os demais compromissos de investimento.

Como visto, as Requerentes figuram como importante empresa de seu segmento, exercendo suas atividades com probidade, gozando do melhor conceito, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira.

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira das Requerentes, passando-se

à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

VI – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Destaca-se que as Requerentes entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso, com total confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

Tratam-se de empresas com bons clientes e parceiros, possuindo ativos valiosos, equipes dedicadas e know-how invejável, e esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessam as Requerentes, a recuperação é plenamente plausível de ser atingida, cumprindo assinalar que possui cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficiente à continuidade das suas atividades, sendo imperioso asseverar que, apesar de toda a instabilidade econômica e do delicado momento de crise, os serviços oferecidos pelas Requerentes são essenciais para os demais setores.

O endividamento na data do pedido de Recuperação Judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Apesar das dificuldades, foi um plano de negócios para os próximos anos que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa, enquanto fato econômico, que exerce atividade econômica relevante, com geração de postos de trabalho e de receitas tributárias.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial das Requerentes será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo

de avaliação de todos os bens das Requerentes.

VII – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Quanto aos requisitos subjetivos e formais, as Requerentes declaram que instruíram o presente pedido com documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos subjetivos e formais do pedido de recuperação judicial.

As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. nº 05); (ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial (doc. nº 10); e (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. nº 10).

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados das Requerentes e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI).

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam mantidos em segredo de justiça, para que seja conferido absoluto sigilo aos mesmos, facultado o acesso aos mesmos a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, devendo ser vedada a extração de cópias.

Ademais, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, quais sejam:

- (i) as demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; e c) demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. nº 02);
- (ii) a relação nominal completa dos credores, que as Requerentes possuem, de acordo com as exigências previstas no art. 51, inciso III, da Lei nº

11.101/2005 (doc. nº 03);

(iii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. nº 04);

(iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (doc. nº 05);

(v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. nº 06 - DOCUMENTO SIGILOSO APRESENTADO EM SEGREDO DE JUSTIÇA);

(vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. nº 07);

(vii) certidões dos cartórios de protestos (doc. nº 08); e

(viii) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. nº 09); e

(ix) Certidões negativas de falência, concordada e recuperação Judicial e Crimes Falimentares (doc. nº 10).

É certo que a Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial das Requerentes, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

Considerando o texto legal, parte da doutrina e da jurisprudência corroboram com a aplicação dos dois primeiros dispositivos citados acima, sem maiores ressalvas, conforme se verifica pelo posicionamento do então

Juiz da primeira vara empresarial do Rio de Janeiro, Luis Roberto Ayoub:

Condicionou-se a concessão da recuperação, isto é, a homologação judicial do plano de recuperação, à apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme se pode ler tanto no art. 191-A do CTN como no artigo 57 da LRF. Com isso, antes de homologar-se o plano e iniciar-se seu cumprimento, comprova-se a inexistência de passivo tributário passível de ser afetado pelo cumprimento do plano de recuperação.

Entretanto, não é nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária sobre o tema.

Em diversos acórdãos, a corte vem consolidando entendimento no sentido de ser inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime. Veja-se do exemplo abaixo:

Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei 11.101/05 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

Esse entendimento, apesar de aparentemente contrariar o CTN, que por se tratar de lei complementar, suas normas, ao menos teoricamente, se sobrepõem aos dispositivos da lei 11.101/05, revela-se mais do que razoável e coerente com o princípio da preservação da empresa.

A relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

VIII – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Para que a presente Recuperação Judicial possa alcançar seu objetivo, é indispensável a observância, por este R. juízo, de alguns aspectos que são de fundamental importância para a manutenção das suas atividades durante a tramitação do presente feito, razão pela qual entendem as Requerentes, devem ser analisadas e concedidas em sede de tutela antecipada nos termos que seguem.

8.I. Sustação dos Protestos e Exclusão do Nome das Requeridas dos Órgãos de Proteção ao Crédito – Serasa / CADIN – como Medida Essencial à Manutenção das Atividades até a Aprovação do Plano de Recuperação

Excelência, conforme se observa documentação financeira anexa, que as Requerentes vêm aumentando seu passivo ao longo destes últimos meses, e conseqüentemente, a negativação de seu nome / CNPJ e dos avalistas junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (Serasa / CADIN etc.) é medida que deve ser adotada pelos credores.

Não há dúvida de que as Requerentes respeitam o direito destes credores, na sua grande maioria “parceiros” de longa data, de promoverem a negativação das Requerentes e dos avalistas, porém, é notório que a manutenção desses apontamentos dificultará a atividade, principalmente durante a tramitação da fase inicial da presente até a aprovação do Plano de Recuperação, quando então ocorrerá a novação das dívidas e, aí sim, a medida definitiva de sustação dos protestos e baixa da negativação nos cadastros restritivos.

É sabido que o período entre o deferimento do pedido e a aprovação do Plano de Recuperação é decisivo para as Recuperandas, principalmente porque é neste período que as empresas precisarão buscar “fôlego novo” no mercado, e tentar manter suas operações em funcionamento, assim como, a maioria dos empregos e clientes possíveis, de forma que, a manutenção dos protestos e negativação dos nomes certamente representa “uma muralha” quase intransponível para as empresas em Recuperação Judicial.

Ademais, se o principal objetivo da Lei de

Recuperação Judicial é, justamente, viabilizar a retomada da capacidade produtiva e financeira das empresas, assim como, a manutenção e geração de empregos, sempre tendo como “referência e objetivo maior” a preservação da função social da empresa, através de uma “reestruturação observada e auxiliada pelo Poder Judiciário”.

Excelência, inscrições nos serviços de proteção ao crédito e eventuais realizações de protestos inviabilizariam a própria reorganização das Recuperandas, de modo que, a recuperação só será possível com o apoio efetivo do Poder Judiciário, principalmente, neste momento e através da suspensão / sustação dos efeitos dos protestos e baixa dos cadastros restritivos.

8.II. Da Extensão da Suspensão das Ações Contra Sócios e Avalistas

O objetivo da recuperação judicial está estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido de recuperação judicial tem o objetivo principal a obtenção de proteção pelo Estado, para o soerguimento da sociedade em crise, a fim de dar continuidade a atividade econômica, bem como conceder as Recuperandas um prazo para a apresentação de uma proposta de pagamento aos credores.

Assim, DEFERIDO o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, deverão ser suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora principal e seus sócios solidários pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Não obstante a suspensão das ações e execuções em face a Empresa em Recuperação Judicial, em uma interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, se faz necessária também a suspensão das ações e execuções

em face dos devedores solidários pois, não faz sentido “salvar” a empresa e “quebrar” os empresários que acreditando no seu negócio, avalizaram as operações da empresa.

Quando a empresa se vê amparada pela suspensão das ações e execuções em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, é o momento em que seus sócios/avalistas deveriam estar voltados unicamente para negociação com os credores para garantir um plano adequado/exequível. E a manutenção das medidas executivas/constritivas em face aos sócios/avalistas, enquanto garantes de contratos de crédito pactuados em benefício único da Empresa em Recuperação Judicial, dificulta as negociações e prejudica emocionalmente e psicologicamente a pessoa física do sócio/aval.

Para que a empresa em recuperação possa ultrapassar o período de dificuldades é importante que seus sócios/avalistas tenham liberdade e garantias para exercer suas funções, com o equilíbrio necessário para promover a superação da crise econômico-financeira e reerguer a empresa.

De outra forma não poderia ser, uma vez que há a manutenção das garantias aos credores, haja vista que se fala apenas em suspensão temporária, e não em extinção da obrigação do aval.

Certo é que o empresário, para conseguir obter a liberação de recursos necessários a manutenção da atividade, se vê obrigado a concordar em ser o garantidor da dívida contraída, tornando-se avalista, declarando-se devedor solidário de recursos obtidos exclusivamente para utilização pela empresa, respondendo pelo débito com seus bens pessoais.

Excelência, os Contratos Financeiros celebrados são “Contratos de Adesão”, ou seja, são contratos com as cláusulas pré-estabelecidas, sem a possibilidade de discussão, ou alteração das referidas cláusulas que obrigam a constituição de garantias/avalistas, gerando, por consequência, desequilíbrio contratual, posto que estes credores ocupam uma posição de privilégio com relação as Requerentes.

Sendo relevante acrescentar, que não há de se falar da opção de contratar com outras instituições de crédito, pois na verdade todas as Instituições Financeiras apresentam condições semelhantes em contratos que colocam o consumidor hipossuficiente, em desvantagem excessiva, sem poder discutir sobre os instrumentos pré-elaborados.

Todos os créditos tomados pelas Requerentes foram

utilizados exclusivamente no fomento das atividades empresariais, em benefício da Empresa, jamais para o uso pessoal dos sócios/avalistas, e sendo a obrigação contraída pelos sócios, em benefício das empresas, ao tornarem-se devedores solidários, também devem ser abrangidos pelos efeitos da suspensão, como benefício da recuperação judicial.

Ora, se suspensas às ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão se devem ser suspensas as ações e execuções em face aos sócios na qualidade de avalistas e devedores solidários, sendo desmedida a continuidade das execuções.

A recuperação judicial é um instituto voltado a recomposição econômico-financeiro que, envolve todas as obrigações constituídas tanto com os devedores principais quanto com os avalistas e coobrigados, de modo que, permitir o prosseguimento de execuções individuais contra garantidores/avalistas é na verdade retirar a vigência da própria Lei 11.101/2005, e anular a sua aplicabilidade.

8.III. Da Quebra das Chamadas "Travas Bancárias"

Excelência, notoriamente é sabido que nos processos de Recuperações Judiciais os bancos, geralmente, são credores "importantes", sendo que, na maioria da vezes, como as empresas proponentes da Recuperação já estão altamente endividadas junto à essas instituições, acabam não conseguindo passar pela "fase deliberativa", que é o período entre o deferimento do pedido de processamento e a concessão da recuperação, justamente porque as instituições criaram alguns mecanismos que "impedem o acesso dessas empresas aos valores que entram em suas contas bancárias", são as chamadas "travas bancárias".

Ocorre, porém, que na grande maioria dos casos, tais mecanismos são impostos e utilizados de forma totalmente ilegal pelos bancos, principalmente nos casos em que os mesmos "se apropriam" de valores, diga-se, não sujeitos à Recuperação Judicial que, inevitavelmente, são depositados nas contas bancárias dessas empresas.

Tal procedimento fere princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial, entre eles o princípio da "universalidade do juízo", mas, principalmente, o "concurso e a igualdade de credores", haja vista, os bancos "se apropriarem" ou "reterem" valores que se encontram depositados em contas das

empresas em Recuperação "em detrimento aos demais credores", o que não é e não pode ser admitido.

O caso das Requerentes, infelizmente não é diferente, devendo este Nobre Juízo dispensar atenção especial à estes pontos, o que se requer.

8.IV. Da Impossibilidade de Retirada do Estabelecimento do Devedor do Faturamento das Empresas e de qualquer Bem Essencial a sua Atividade Empresarial Durante o Período de Suspensão

Caso Vossa Excelência entenda pela não concessão das medidas em relação aos bancos, o que se supõe a título de argumentação, necessário observar que os credores não poderão se apropriar das garantias acima informadas pelo menos durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, in fine:

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Quaisquer atos de expropriação de bens/receitas de Empresas que se encontram em Recuperação Judicial devem ficar suspensos e serem comunicados ao Juízo recuperacional, posto ser de extrema necessidade a manutenção do patrimônio indispensável ao funcionamento das empresas em recuperação.

A doutrina de FÁBIO KONDER COMPARATO (COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, pp.29 e 30) há muito leciona que os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial, não sendo necessária a sua

natureza ou consistência, mas sim a sua destinação:

Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, podem ser empregados como capital produtivo.

[...]

Como se percebe, a classificação dos bens em produtivo ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas sim na destinação que se lhes dá. A função das coisas exercem na vida social é independente da sua estrutura interna. Ademais, a função assinada a determinado bem no ciclo econômico – como instrumento de produção ou como coisa consumível – pode ser realizada não necessariamente por um só tipo de relação jurídica, mas por vários.

Não destoia deste entendimento EROS ROBERTO GRAU (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 258):

Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.

Diz-se que os bens de produção, compostos por veículos, máquinas, equipamentos, móveis, imóveis, e outros bens necessários a manutenção da atividade, têm por objetivo, a produção de outros bens e serviços.

Pode-se ainda afirmar, que os bens de produção são aqueles utilizados na fabricação de efetivos frutos para a sociedade, tais como produtos, geração de renda e trabalho, dentre outros, sendo desnecessária a sua natureza ou consistência para serem assim definidos, mas sim a destinação a que lhes é dada.

Dessa maneira, a relação entre a atividade empresarial e os bens de produção é extremamente íntima, sendo que o dinamismo destes é a própria propriedade em regime de empresa, e o aspecto mais importante, e que deve ser observado para melhor compreensão da argumentação aqui sustentada, é que os bens de produção possuem caráter de essencialidade quando inseridos no processo produtivo da atividade empresarial.

Não se pode negar, portanto, que em virtude da essencialidade dos bens de produção e a conseqüente função social desempenhada pela atividade empresarial, é necessário privilegiar a sua manutenção e integralidade em detrimento dos interesses de particulares e de credores.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D` Angelo:

Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente.

Conforme mencionado acima, a continuidade da apropriação das eventuais garantias pelos bancos poderá, e certamente irá paralisar as atividades das sociedades empresárias, pois não haverá condições de se reestruturarem quando há a retirada de bens do seu acervo patrimonial ou de quantias de seu faturamento bruto mensal para a satisfação de determinados credores em detrimento aos demais.

Além dos maquinários, é inquestionável que o faturamento bruto mensal representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com os compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

O capital mencionado acima é conceituado pela doutrina de Administração Financeira de BERKER (BERKER, Jonathan. Finanças empresariais; tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, pp. 845 e 846) como sendo capital de giro:

O capital de giro líquido é o capital necessário no curto prazo para dirigir negócios de uma empresa. Assim, o gerenciamento do capital líquido envolve contas de ativos de curto prazo como dinheiro, estoque e contas a receber, assim como contas a pagar.

[...]

O capital de giro inclui o dinheiro que é necessário para dirigir a empresa em seu dia-a-dia, mas não inclui o excesso monetário, que é dinheiro que não é necessário para dirigir os negócios e que pode ser investido a uma taxa de juros de mercado.

Não destoa do excerto acima a lição de ASSAF NETO (ASSAF NETO, Alexandre. Curso de Administração Financeira. São Paulo: Atlas, 2009, p. 632.):

O conceito de capital de giro (ou capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque,

assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma realizável (crédito, se a venda for realizada a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for realizada a vista). Esse processo ininterrupto constitui-se, em essência, no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.

[...]

O capital de giro corresponde aos ativos circulantes por uma empresa. Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, o qual engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de matérias-primas até a venda e o recebimento dos produtos elaborados.

Pode-se dizer, Excelência, que o capital de giro é fator fundamental para que haja o ciclo operacional das sociedades empresárias. Sem ele não se consegue produzir os bens e serviços da atividade empresarial.

Conclui-se, portanto, que o capital de giro é bem de produção e, por consequência lógica, bem de capital essencial à atividade empresarial das requerentes. Ainda que este bem seja inteiramente consumido posteriormente no processo produtivo das sociedades empresárias, não perde a característica de bem de produção.

Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso daquele mencionado nos tópicos anteriores quanto aos recebíveis dados em garantia, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da Recuperação Judicial.

8.V. Da Impossibilidade de Retirada Faturamento e/ou Bem Essencial a Atividade Empresarial através de execução promovida pela Receita Estadual/Federal

Como é sabido, o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como modelos expressamente previstos no texto legal (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), tornando imperativa a manutenção da sociedade empresarial.

A análise acerca da essencialidade do bem, como não poderia deixar de ser, cabe exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial:

"Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)"

Muito embora as execuções devam prosseguir, compete ao juízo da recuperação melhor avaliar como a expropriação patrimonial deverá ser efetivada, salvaguardando assim o escopo da preservação da empresa contido na Lei nº 11.101.

Desta forma, decisões afetas à expropriação de bens/valores das Recuperandas, conforme cediço, cabem ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme amplamente decidido pelas Instâncias Superiores.

O STJ por meio de um conflito de competência (CC 159998) entendeu que não caberia à Justiça Federal, mas sim ao juiz que trata da Recuperação Judicial definir sobre atos de constrição e expropriação de bens do patrimônio da empresa mesmo que a penhora/constrição de bens tenha se dado em momento anterior à notícia de recuperação judicial.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.998 - RJ (2018/0191541-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760 PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395 PEDRO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS - RJ186150 MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO (S) - RJ093386 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o Juízo de Direito da 4.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0022066-39.2018.8.19.0001), e o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a execução fiscal n.º 0137472-49.2015.4.02.5101. A suscitante afirma, em resumo, que, em 19/02/2018, foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ que, além de determinar a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, consignou, de forma expressa, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todo e qualquer ato que importe em constrição patrimonial desta empresa. Sustenta, nesse contexto, que "(...) o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial da Reciclyn (...), determinou, em 26.02.2018, que fosse oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro para que tomasse ciência acerca da sua Recuperação Judicial, bem como solicitando, em sede de liminar, o levantamento dos gravames determinados pelo Juízo Fiscal sobre os bens de capital da requerente." (fl. 2) Aponta, contudo, que "(...) o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal n.º 0137472-49.2015.4.02.5101, rechaçou o pedido de cooperação judiciária formulado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial e manteve a penhora determinada sobre bens essenciais da empresa em Recuperação Judicial." (fl. 2) Aduz, assim, que a competência para determinar atos de execução sobre o seu patrimônio é do juízo da recuperação judicial,

conforme exegese do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao qual reputa pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Postula, liminarmente, a fixação da competência do Juízo da 4.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio da suscitante. No mérito, requer a confirmação da liminar, no tocante à competência do magistrado recuperacional. É o relatório. Decide-se. O pedido liminar merece parcial acolhimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC n.º 123.474/DF, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/10/2012) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na compreensão de que os atos de execução dos créditos individuais, sejam eles fiscais ou trabalhistas, promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45 ou da Lei n.º 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes. 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05, com a ressalva nele prevista. Todavia, na execução fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Registra-se, nesse sentido, os seguinte precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a

*apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses. 2. **Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constricção do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades.** 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento. (EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) (grifos nossos) Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 42/43 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 76/80 (Juízo da Execução Fiscal), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. De igual forma, o perigo de dano se mostra caracterizado em razão da realização de atos executórios em face das suscitantes, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional. 2. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ defere-se parcialmente o pedido liminar para determinar a abstenção do r. Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ de atos que impliquem a constricção de bens ou valores da empresa suscitante nos autos da execução fiscal n.º 0137472-49.2015.4.02.5101, e designar o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator. Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações pormenorizadas do andamento da execução fiscal. Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de agosto de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - CC: 159998 RJ 2018/0191541-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)*

É majoritário o entendimento pela Doutrina e Jurisprudência que, os bens essenciais para a empresa cumprir o seu plano só podem ser constritos ou alienados com a autorização do juiz da recuperação judicial, assim como os pedidos de penhora que são feitos durante o processo de Recuperação Judicial, onde o juiz de outra esfera deve encaminhar o pedido de penhora ao juiz da recuperação e este decide como fazer.

Doutrina e jurisprudência têm tradicionalmente entendido que a essencialidade do bem deve ser apurada conforme as necessidades e a situação concreta do devedor em crise.

8.VI. Da Manutenção dos Contratos em Vigor

É prática usual a inserção de cláusula resolutive

expressa, em contratos bilaterais, prevendo, na hipótese de requerimento de recuperação judicial, como causa de rescisão, a qual é conhecidamente denominada como cláusula resolutiva expressa por insolvência ou "cláusula *ipso facto de insolvência*", sendo alvo de diversos julgados questionando sua validade.

A corrente majoritária defende a invalidade de referida cláusula de rescisão contratual no caso de haver o requerimento de recuperação judicial por um dos contratantes, uma vez que esta disposição contratual colide com o objetivo precípua da recuperação judicial, qual seja, promover a superação de crise econômico-financeira da empresa para preservar sua existência, já que dessa surgem diversos benefícios reflexos à toda sociedade.

Excelência, a vontade expressa em cláusula "*ipso facto de insolvência*" não pode se sobrepor à lei de recuperação judicial, que tem caráter de lei especial, e nessa esteira, deve predominar a norma do artigo 49, §2º da Lei 11.101/05, a qual estabelece como regra a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o plano de recuperação.

Nesse sentido, jurisprudência tem consentido com relação à imprescindível necessidade de prevalecer os princípios da recuperação judicial em detrimento aos efeitos da cláusula "*ipso facto de insolvência*", ou seja, a excepcionalidade do caso deve submeter-se aos princípios da preservação da empresa e função social, probidade e boa-fé objetiva.

IX – DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que as Requerentes preenchem todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, REQUER:

- a) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das empresas qualificadas no preâmbulo da presente, nomeando Administrador Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;
- b) Seja concedida a Antecipação de Tutela supra requerida, determinando-se:
 - i) a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos e apontamentos futuros relativo à débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinado à baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ das Requerentes e de seus sócios/avalistas;

ii) acolha o pedido liminar inaudita altera determinando que, durante a vigência do *stay period*, os Credores se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, os bens das Autoras, em razão da sua essencialidade para a preservação das Recuperandas e para o sucesso da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR; e

c) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários/avalistas;

d) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos com as Requerentes, se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pelas Requerentes nessas e relativas aos citados Contratos Bancários (anexos).

e) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05;

f) Seja o presente processo despachado sempre "em caráter de urgência", em razão da exiguidade dos prazos (150 dias para realização de assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), afim de que seja possível a finalização do processo no prazo legal;

g) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo entenda necessário o acompanhamento do feito;

h) Para os contratantes em geral, para que se abstenham de rescindir (i) motivadamente os contratos em vigor com as Requerentes com base e fundamento na distribuição da presente;

i) Para os contratantes em geral, para que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de obrigações contratadas com as Requerentes com base e fundamento na distribuição da presente;

j) Para os contratantes em geral, para que se abstenham de suspender os pagamentos dos serviços já realizados pelas Requerentes com base e fundamento na distribuição da presente;

k) Suspensão de todas as expropriações de faturamento e ou bens essenciais a atividade das Recuperandas, visto que quaisquer atos judiciais que possam

reduzir o patrimônio das Recuperandas não podem ser praticados por juízo diverso do responsável pelo processo de recuperação; e

l) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

E, finalmente, REQUEREM todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Advogado Marcelo Roberto Cabral Reinhold, OAB/SC 44416, sob pena de nulidade.

Dá se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 4.135.688,71 (Quatro milhões, cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Joinville / SC, 22 de janeiro de 2021.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
Advogado - OAB/SC 44416